



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011708/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NEYDE LEITE BARBOSA GAGLIARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS LÍQUIDOS PAGOS SEM IRRF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

Restando comprovado nos autos que o contribuinte recebeu rendimentos líquidos de IRRF, não há de se falar de compensação deste na declaração de ajuste anual em face dos valores efetivamente recebidos. Para fazer jus à compensação de IRRF, o contribuinte deveria declarar a totalidade dos rendimentos recebidos (valor cheio) sem a dedução do IRRF.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se a multa de ofício aplicada de 75%.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente

convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 98/101) em face do Acórdão n. 08-16.908 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 84/93), que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 65/70), apresentada em 29/12/2006, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 30/11/2006 (e-fl. 64) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 119.022,65 (e-fls. 03/10) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado do teor do Acórdão n. 08-16.908 em 23/01/2010 (e-fl. 97), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 12/02/2010, alegando, em apertada síntese:

[...]

Ante todo o exposto, e confiante no Elevado Espírito de Justiça que orienta as decisões emanadas dessa prestigiada Corte Administrativa, REQUER que seja reformado o julgamento de Primeira Instância, para se abater do Valor Principal exigido, o Imposto de Renda na Fonte recolhido pela Companhia Docas, tendo em vista que a pessoa jurídica quitou o tributo por compensação, o que produziu um crédito em favor da autuada, bem como, para que seja excluída a multa de ofício, considerando-se que o sujeito passivo da obrigação tributária foi induzido a erro pela fonte pagadora, tomando sem efeito a exigência de qualquer valor, face a quitação da obrigação e a excludente de responsabilidade.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Na Declaração de Ajuste Anual, modelo completo, ano-calendário 2001, exercício 2002, fls. 10/12, entregue em

30/04/2002, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de **R\$ 38.579,85**, com imposto de renda retido na fonte de **R\$ 2.323,36**, rendimentos isentos e não tributáveis no valor de **R\$ 45,77**, resultando em imposto a pagar de **R\$ 1.734,49**.

De acordo com a Descrição dos Fatos, constante do Auto de Infração, fls. **04/06**, consta que a contribuinte classificou indevidamente como rendimento isento, o valor de **R\$ 171.064,26**, recebido da Companhia Docas do Ceará - CDC, a título de adicional de risco, em decorrência de decisão judicial. Consta, ainda, que como resultado de diligência realizada na CDC foi verificado que a contribuinte recebeu, após acordo firmado entre as partes, o correspondente a 80% do valor total que consta na Ação Judicial. E, ainda, que não fora efetuado a retenção do imposto de renda na fonte, sendo o SINDEPOR o responsável pelo repasse dos valores pagos pela CDC aos funcionários.

Em sua impugnação, a contribuinte argumenta, em síntese, que:

a) não recebeu o rendimento expresso na autuação (**R\$ 171.064,26**). Aduz que recebera somente **R\$ 134.719,10**, o que exige reparo no cálculo de apuração do imposto devido, e, por conseguinte, da multa de ofício e dos juros de mora;

b) a CDC, reconhecendo ser detentora de créditos fiscais junto à União, providenciou o recolhimento do imposto de renda na fonte devido, por meio de PERDCOMP, evitando dano aos seus colaboradores, devendo ser considerado extinto o crédito tributário ante a sua quitação, descabendo inclusive a aplicação de multa;

c) descabe a aplicação da multa de ofício porquanto foi induzida a erro em sua declaração, haja vista o entendimento da fonte pagadora de que os rendimentos pagos eram isentos de imposto de renda por entender trata-se de indenização.

Em face da análise da documentação acostada aos autos, fls. **48/58**, é de se reconhecer que o montante a ser tributado na Declaração de Ajuste Anual, como rendimento recebido pela impugnante, no ano-calendário de 2001, em decorrência da decisão judicial já mencionada, é, de fato, a quantia de **R\$ 134.719,10**.

Tem-se que o valor de **R\$ 134.719,10** corresponde ao somatório das três parcelas no valor de **R\$ 44.904,37 (R\$ 134.719,10)**, depositadas pelo SINDEPOR, na conta da fiscalizada, em decorrência da citada decisão judicial. Adiciona-se a isso, a cópia do instrumento do acordo, onde que foi firmado entre as partes o pagamento do correspondente a 80% do valor do débito.

Desse modo, deve-se proceder à correção do montante a ser tributado, isto é, deve ser considerado como rendimento

tributável o valor de R\$ 134.719,10, em vez de R\$ 171.064,26, como consubstanciado no Auto de Infração.

No que se refere à alegação de extinção do crédito tributário ante o recolhimento pela Companhia Docas do Ceará do imposto de renda devido com os acréscimos legais, é de se recorrer à legislação de que trata a matéria.

Consoante o disposto no caput do art. 718 do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 - RIR/1999, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Nesse sentido, o disposto no art. 83, I, do RIR/1999, estabelece que cabe ao contribuinte oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário. Tais rendimentos são tributáveis na fonte e na Declaração, sendo que a incidência do imposto na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Vale ressaltar que, da dicção dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional - CTN, depreende-se que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no citado art. 43, do CTN, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, § único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Assim, embora sem a obrigação de recolher o imposto é o contribuinte o beneficiário do rendimento, e, portanto, quem suporta o ônus tributário.

No presente caso, tem-se que a contribuinte recebeu em decorrência de ação judicial o valor acordado entre as partes, sem que fosse efetuada a retenção do imposto de renda na fonte que era devida.

De acordo com o que estabelece o art. 722 do RIR/99, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, ainda que não o tenha retido. A fonte pagadora só estaria liberada de arcar com o pagamento do imposto de renda na fonte, mesmo não retido, no caso de o contribuinte haver oferecido tal verba à tributação na declaração relativa ao exercício em foco, no caso, exercício de 2002, ano-calendário 2001.

A própria contribuinte afirma em sua impugnação que recebeu o montante dos rendimentos sem que houvesse retenção de imposto, porquanto era entendimento da fonte pagadora se tratar de rendimento isento.

Todo o exposto acima implica dizer que o valor recebido pela contribuinte é tributável na Declaração de Ajuste Anual, na sua totalidade, porquanto a beneficiária não sofreu a retenção do valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido efetuado pela fonte pagadora quando do pagamento dos rendimentos.

Nesse caso, cabe ao fisco, por dever de ofício, tributar tais rendimentos por constatar que estavam omissos ou foram erroneamente declarados como isentos e não tributáveis.

A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime a contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, tem caráter apenas supletivo, ainda que a verba a título de "Adicional de Risco", tenha sido indevidamente qualificada no processo como isenta de imposto de renda.

Mais uma vez, cumpre frisar, que a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esse rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme aduz o art. 45 do Código Tributário Nacional - CTN.

Verifica-se, portanto, ser incabível à contribuinte, beneficiária do rendimento e, por conseguinte, contribuinte do imposto, invocar o pagamento efetuado pela fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos que deveria ter sido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, deve-se analisar a solicitação da contribuinte quanto à revisão da multa de ofício exigida no Auto de Infração.

Cumpre esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

[...]

A Fiscalização verificou que a contribuinte omitiu rendimentos tributáveis, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Frise-se que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Deve, portanto, prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Da conclusão Considerando que ficou comprovado nos autos que a contribuinte deixou de informar como rendimentos tributáveis o valor de R\$134.719,10, deve-se recalcular o valor do imposto de renda pessoa física devido, conforme a seguir demonstrado:

IRPF/2002	Valores em Reais
Base de cálculo declarada	30.464,92
Infração mantida	134.719,10
Base de cálculo	165.184,02
Imposto devido	41.105,60
Imposto pago	4.057,85
Imposto a pagar	37.047,75

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente concentra a sua irresignação na dedução IRRF recolhido pela Companhia Docas do Ceará do Valor Principal exigido, tendo em vista que a referida pessoa jurídica quitou o tributo por compensação, o que produziu um crédito em favor da autuada, bem como, para que seja excluída a multa de ofício, considerando-se que o sujeito passivo da obrigação tributária foi induzido a erro pela fonte pagadora.

Muito bem.

Da análise dos autos, resta caracterizada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 134.719,10 - correspondentes a três parcelas de R\$ 44.904,37 referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2001 (e-fl. 59) - com fulcro nas razões aduzidas pela autoridade julgadora de primeira instância, que, neste ponto, não merece reparo.

Outrossim, também resta constatado que a Recorrente recebeu a quantia de R\$ 134.719,10 sem qualquer retenção de imposto de renda na fonte, conforme denuncia o SINDEPOR (e-fls. 56/57). Destarte, é improcedente a alegação quanto à dedução de IRRF.

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício de 75%, verifica-se, da análise dos autos, que a Recorrente foi induzida a erro em virtude das informações prestadas pela fonte pagadora quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, fato que desautoriza o lançamento da referida multa, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF, *verbis*:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Processo nº 10380.011708/2006-16
Acórdão n.º **2402-007.468**

S2-C4T2
Fl. 115

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima